

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº: 1075/2021

Dispensa de Licitação DL Nº 008/2021-SOU

Processo Administrativo Nº 1075/2021

Processo Licitatório Nº 000000124/2021

Interessados: Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo

Assunto: Contratação de Empresa para prestação de serviços de reforma e adequação do prédio destinado ao funcionamento da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo destinado ao funcionamento do Setor de Regularização Fundiária do município de Arame-MA.

Trata-se de Processo Administrativo encaminhado a esta assessoria jurídica para exame e parecer, versando sobre a modalidade Dispensa de Licitação nº 007/2021 cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E ADEQUAÇÃO DO PRÉDIO DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO**, destinado ao funcionamento do Setor de Regularização Fundiária do município de Arame-MA.

Tal como informado pelo Presidente da Comissão de Licitações os autos contêm, até aqui, 59 folhas.

Para instruir o feito administrativo, foram juntados os seguintes documentos:

- 1) Termo de Solicitação para reforma da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo do município (fls. 01);
- 2) Despacho com autorização para o Projeto Básico (fls. 02);
- 3) Projeto Básico (fls. 03-07);



60
S

- 4) Planilha de orçamentos da reforma (fls. 08-14);
- 5) Dotação orçamentaria (fls. 15-16);
- 6) Declaração de Impacto e Adequação Orçamentário e Financeiro (fls. 17-18);
- 7) Juntada da Portaria (fls. 19-25);
- 8) Autorização para a Dispensa de Licitação (fls. 26);
- 9) Autuação do Processo (fls. 27);
- 10) Justificativa da Dispensa (fls. 28-33);
- 11) Planilha com a Propostas de Preços de Serviços (fls. 34-36);
- 12) Documentação referente a habilitação (fls.37-52);
- 13) Despacho solicitando análise e emissão de parecer para a procuradoria jurídica (fls. 53-54);
- 14) Minuta do Contrato da Dispensa de Licitação (fls.55-59);

Em seguida, e por força do disposto no parágrafo único do art. 38 da lei n° 8.666/93, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para análise prévia dos aspectos jurídicos.

Este parecer, tem escopo de assistir à administração municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

A justificativa da contratação se faz necessária para reforma e adequação do prédio visando um ambiente mais favorável para melhor atender as necessidades do funcionamento da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, destinado ao funcionamento do setor de Regularização Fundiária do município de Arame-MA.

Nesse sentido, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que

61




constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, incumbe, a este assessor jurídico, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Arame Maranhão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o breve relatório dos fatos.

I- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Quanto à formalização do processo de dispensa de licitação, percebe-se que o mesmo foi devidamente numerado, em consonância com o disposto no artigo 38, caput, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Entretanto, vejamos que a Constituição Federal impõe ao Poder Público o prisma de embasamento sob as perspectivas dos princípios básicos da licitação, cujo objetivo é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração, conforme vejamos:

Constituição Federal

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

62
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Desta forma o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Existindo situações que excepcionam o dever de licitar, e uma dessas modalidades é a dispensa de licitação que é um modelo de contratação direta e o Art. 24, da Lei nº 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa, que no presente trata-se da situação descrita no inc. I do referido dispositivo.


Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

Dessa forma, de acordo com o diploma legal, poderá ser dispensado para serviços de engenharia que tenha o valor estimado de R\$ 10.209,79 (dez mil duzentos e nove reais e setenta e nove centavos), conforme projeto básico constando nos autos, para contratação de empresa para prestação de serviços de reforma e adequação do prédio destinado funcionamento da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, destinado ao funcionamento do setor de Regularização Fundiária.

Ressalva a doutrina que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a administração pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio do interesse público.

Entretanto o critério do limite de preços foi adotado pelo legislador nos casos de serviços com pequeno impacto patrimonial, para o poder público possa dispensar a licitação, pois

63


existem casos em que a licitação seria impossível ou frustraria o interesse público.

Para que seja possível a contratação direta por dispensa de licitação, no presente caso é necessária a justificativa da situação narrada no inc. I, do art. 24 da Lei 8.666/93, visto que no caso em apreço, busca-se pela contratação direta da empresa: VALDOMIR DE MOURA FERREIRA 958991498391, inscrito no CNPJ sob o N° 40.633.210/0001-31.

Desta forma foi juntado orçamento com empresa e foi possível comprovar que o valor orçado pela empresa escolhida para prestar os serviços é a mais vantajosa com a finalidade de atender a secretaria demandante.

Quanto à habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista, deverá a empresa contratada apresentar toda documentação de habilitação exigida no art. 29 da lei n° 8.666/93

Nunca é demais lembrar, ainda, a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior (no prazo de 03 dias) para ratificação e publicação na imprensa oficial (no prazo de 05 dias), o que é condição para eficácia de tais atos.

Em relação à minuta contratual, a aprovamos, vez que se encontra em conformidade com o art. 55 da Lei 8.666/93.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas
- ; VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

Portanto, após a análise da minuta do contratual, conclui-se que esta segue as diretrizes legais, contendo as cláusulas obrigatórias e essenciais, conforme o disposto no artigo acima citado.

Resta evidenciar que na verificação do procedimento, as justificativas, declarações e documentos apresentados foram considerados sob seus aspectos da veracidade ideológica presumida, tendo observado todas as exigências regulamentadas em norma, assim como os princípios norteadores da Administração Pública, como os princípios da legalidade, eficiência e da continuidade dos serviços públicos, os quais têm a finalidade de promover um verdadeiro controle social nas ações executadas pela própria Administração Pública.

69
✓



II- CONCLUSÃO

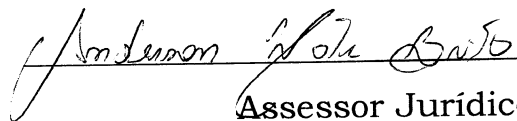
66
✓

Diante de todo o exposto, opinamos pela legalidade da **Dispensa de Licitação Nº 008/2021-SOU** sob **Procedimento Administrativo 1075/2021**, pretendida para contratação de empresa para prestação de serviços de reforma e adequação do prédio destinado a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo do município de Arame Maranhão, para recebimento do setor de Regularização Fundiária, uma vez que se encontra em plena conformidade com a Lei nº 8.666/93 e atende os princípios Constitucionais da economicidade, eficiência e continuidade administrativa, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade e com os benefícios já pontuados no presente parecer e uma vez que, as documentações necessárias para o prosseguimento do feito estão anexadas no processo.

Por fim, a análise deste parecer se ateve as questões jurídicas observadas na instrução processual e no Instrumento Convocatório, com seus anexos.

Arame – MA, 26 de Outubro de 2021

Anderson Mota Brito



Assessor Jurídico

OAB/MA nº 18.548